



Acórdão n°

Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal.

Paciente: Luis Fernando Alves Fiel.

Impetrante: Jacklady de Oliveira Freire e Antonio Maria de Abreu (Advogados).

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Cametá/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.

Processo n°: n° 0002823-24.2016.8.14.0000

**EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 139, 141, I E II E 339 DO CPB – TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – VIA ESTREITA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente denunciado como incurso no art. 139 c/c. art. 141, incisos II e II, ambos do CPB em relação à vítima Érica de Almeida Sousa e 339, do CPB contra a também vítima João Batista Novaes Ribeiro.

2. Suscita a ordem de trancamento do processo criminal por alegação de falta de justa causa da ação penal.

3. Alegação de matéria fática que envolve a culpabilidade em sentido amplo das condutas da vítima e não comprovação da ausência de justa causa da ação penal, pelo que se entende incabível na presente via

**ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À UNANIMIDADE, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 11 de abril de 2016.

**DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator



Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal.  
Paciente: Luis Fernando Alves Fiel.  
Impetrante: Jacklady de Oliveira Freire e Antonio Maria de Abreu (Advogados).  
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Cametá/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.  
Processo nº: nº 0002823-24.2016.8.14.0000

### RELATÓRIO

Jacklady de Oliveira Freire e Antonio Maria de Abreu, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal, em favor de LUIS FERNANDO ALVES FIEL, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e arts. 647 e 648, inciso I, do CPP apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Cametá/PA.

Aduzem os impetrantes que, conforme denúncia formulada pelo Ministério Público, o paciente vem, leviana e dolosamente difamando e caluniando as pretensas vítimas Dra. Érica Almeida de Sousa e o Sargento PM Novaes, com o fito de atacar a honra e a credibilidade das mesmas no exercício de suas atividades públicas.

Aduzem, ainda, que o Ministério Público afirma que a denúncia caluniosa começou levianamente através de representação junto à Corregedoria do Parquet, passando pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e indo até a Ouvidoria do Estado, relatando o desvio de função do Sargento Novaes, seu despreparo, intimidações bem como, representando, tanto a Promotora, quanto a Instituição Ministério Público Estadual, em eventos, reuniões e audiências públicas, além de denunciar a senhora Promotora, Dra. Érica por desídia e anuência quanto aos atos irregulares do Sargento Novaes.

Narram que, as denúncias feitas pelo paciente foram norteadas por farta documentação comprobatória, que junta em anexo na presente peça de Hábeas Corpus, além de depoimentos de testemunhas, que serão devidamente ratificado, se necessário.

Alega que o paciente, na qualidade de assessor do Executivo Municipal de Cametá-PA, tem como mister, atender, orientar e acompanhar as demandas



dos municípios que ali se dirigem para encaminhamento de pedidos variados, fato comum nas pequenas cidades do país, até porque se trata de atividade fim da Municipalidade.

Alega, ainda, que em virtude de suas atribuições, o paciente é sempre designado a fazer diligências ao Fórum da Comarca de Cametá, e, ao longo dos anos de 2014, e 2015, este, várias vezes procurou atendimento junto ao Ministério Público, por conta da demanda dos cidadãos daquele município, bem como para si próprio.

Afirma que, no entanto, por diversas vezes não conseguiu o atendimento, fosse pela ausência da Promotora, ou por conta do atendimento irregular feito pelo Sargento Novaes, posto à disposição do Parquet, naquele Município, como narra em fatos específicos no corpo do Habeas Corpus.

Afirma, ainda, que comprovado sem sombra de dúvidas a ausência de justa causa para proposição da ação penal em comento, uma vez que, em nenhum momento o paciente faltou com a verdade, muito mesmo caluniou as pretensas vítimas ao fazer Reclamação Disciplinares.

Requer ao final a concessão da ordem liminar para sobrestar a ação penal e de todos os atos judiciais até o final do julgamento deste writ, e ao final, o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Distribuídos os autos, coube a este Relator a apreciação do pedido liminar, que o denegou, e, na oportunidade, requisitou informações pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara de Cametá/PA, fora informado que:

- a) O paciente foi denunciado em 07/05/2015 pelo Promotor de Justiça Bruno Beckembauer Sanches Damasceno, por ter infringido o art. 339 do CPB, contra a vítima João Batista Novaes Ribeiro e o art. 139 c/c. art. 141, I e II do CPB contra a vítima Érica Almeida de Sousa, conforme denúncia que junta em anexo;
- b) Em 12/05/2016 a denúncia foi recebida e determinada a citação do paciente para apresentar defesa preliminar;
- c) Em 15/05/2015 foi expedido mandado de citação, tendo sido o paciente devidamente citado na mesma data;
- d) Escoou o prazo para o paciente apresentar defesa preliminar e este se manteve inerte, tendo então os autos sido remetidos para a Defensoria Pública para apresentar a defesa preliminar;
- e) Somente em 18/08/2015 o advogado do paciente veio apresentar defesa preliminar;
- f) Em 18/12/2015 os autos vieram conclusos quando então foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2016 às 10hs30mins por não haver qualquer irregularidade nos autos.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

Em 07/04/2016 os impetrantes protocolaram aos autos novas informações fáticas para corroborar com o seu pleito de trancamento do processo criminal.

É o relatório.

**VOTO:**

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus



para trancar o processo penal em decorrência da falta de justa causa.

Ab initio, não merece prosperar o pleito de trancamento do processo penal suscitado pelos impetrantes em virtude da ausência de demonstração da necessidade da medida.

A matéria em questão pleiteada pelo paciente revela uma medida revestida de total excepcionalidade e somente pode ser admitida quando evidente e cristalino o constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, nas lições de Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.747, nas seguintes hipóteses:

- a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa;
- b) presença de causa extintiva de punibilidade;
- c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal e;
- d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

No presente caso, não vislumbro qualquer dos elementos autorizadores mencionados para a concessão do trancamento do processo penal de origem, em especial a alegação dos impetrantes de ausência da justa causa.

Reforço aqui a excepcionalidade da concessão de ordem de Habeas Corpus, com julgado do Tribunal Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. ESPECIFICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de excepcional, por isso somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inépcia da denúncia, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A denúncia oferecida em desfavor do paciente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. A narração possibilita, claramente, a ampla defesa pelo paciente. 3. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 4. A análise de falta de justa causa para a ação penal, relacionada a efetiva participação ou não por parte do acusado, demanda dilação probatória, o que não é adequado em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus denegado. (TRF-1 - HC: 10634120134010000, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 24/10/2014)

Os impetrantes trazem, nesta via estreita de Hábeas Corpus, matéria que deve ser alegada em momento oportuno do processo de origem, ou seja, em sua defesa.

Para que pudesse ser obtida a presente ordem, no caso em questão, de trancamento do processo penal em razão da ausência de justa causa da ação penal e, conseqüentemente, sua inépcia, deveria ser demonstrada a falta de conjunto probatório mínimo quando da peça de acusação, o que não ocorreu de fato, a exemplo dos documentos juntados aos autos no dia 07/04/2016.

Como já mencionado, os impetrantes se limitaram a questionar a



veracidade dos atos praticados pelas vítimas em verdadeira matéria de defesa, ao revés de demonstrar a ausência de justa causa da ação penal.

Assim, tendo em vista que o Hábeas Corpus possui cognição sumária, célere, não cabe a este Relator a apreciação da matéria quanto a culpabilidade em sentido amplo das supostas alegações de desvio de conduta da vítima João Batista Novaes Ribeiro e desídia da vítima Érica Almeida Souza, uma vez que são matérias a serem apreciadas e valoradas pelo magistrado a quo em momento adequado.

Ademais, vejo constar da denúncia que o Ministério Público arrolou inicialmente 08 (oito) testemunhas, incluindo as vítimas, o que mostra um conjunto probatório mínimo e, conseqüentemente, a presença da justa causa, perfazendo os requisitos do art. 41 do CPP. Acerca da celeridade da via estreita de Hábeas Corpus para demonstrar o descabimento da análise de autoria e materialidade da prática delitiva trazida pelos impetrantes no bojo de sua ação, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE FOI OBRIGADO A CONFESSAR A AUTORIA DO CRIME. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA INADEQUADA. QUESTÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Alegação de que a condenação teria se amparado em prova ilícita não foi submetida à apreciação do Tribunal de Origem, razão pela qual não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça conforme disposição do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 2. O posicionamento do Tribunal a quo está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, pois a análise da autoria e materialidade do crime demanda a incursão aprofundada no exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que afigura-se vedado na via estreita do habeas corpus remédio de rito célere e de cognição sumária. 3. A citação por edital foi determinada pelo Juízo processante após esgotados os meios para a busca do Paciente, já que não havia outro endereço no processo em que pudesse ser encontrado. 4. O oficial de justiça compareceu ao endereço declinado nos autos e deixou de realizar a citação pessoal do réu para comparecer a audiência de interrogatório, uma vez que o ora Paciente se encontrava em lugar incerto e não sabido há mais de 03 (três) anos. 5. A citação editalícia não implicou em prejuízo à defesa do Paciente, porquanto, foi representado por defensor dativo ao longo de todo o processo, tendo este inclusive apresentado alegações finais, assegurando ao réu o exercício da ampla defesa. 6. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada.

(STJ - HC: 106989 PE 2008/0111064-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/10/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2010)

Ante o exposto, pela ausência de comprovação de constrangimento ilegal que justifique o trancamento do processo criminal e pelos fundamentos



---

acima declinados, em harmonia com o parecer da Procuradoria de justiça, DENEGO a ordem pleiteada pelos impetrantes em favor do paciente.  
Belém, 11 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator